



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0009.0/2020

Designado, neste órgão fracionário, na forma regimental, à relatoria da proposição legislativa em foco, inicialmente vislumbro, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, a necessidade de suscitar diligência externa, à Casa Civil, com o fim de obter a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado acerca da regulação normativa pretendida.

Para facilitar compreensão da matéria, transcrevo, textualmente, trecho da justificação do Autor (fls. 17/21), notadamente a parte que trata da estrutura da proposição, como segue:

[...]

O Art. 1º traz o âmbito de aplicação da lei, definição de atividades de baixo risco para dispensa de atos públicos de liberação. Já o seguinte reafirma o direito do indivíduo em exercer as atividades de baixo risco sem autorização específica do Estado, Direito decorrente do Art. 170 da Constituição Federal. Ainda no Art. 2º, os §§ 1º e 2º trazem a definição de atos públicos de liberação, e a oponibilidade do direito contido no *caput*, respectivamente.

O Art. 3º abre a possibilidade à Administração Pública de dispensa de atos públicos de liberação *ex officio* ou a requerimento. Este dispositivo objetiva facilitar ainda mais a desburocratização do estado.

Pelo Art. 4º mantém-se aberta aos municípios a possibilidade de declarar atividades econômicas como de baixo risco, a depender das peculiaridades locais.

Já o Art. 5º expressa a relação de complementaridade entre a lista de atividades de baixo risco estadual, municipal e federal.

Entrando nas disposições transitórias, o Art. 6º concede prazo ao Poder Executivo para notificação do Ministério da Economia acerca da aprovação da lei. Destaco que não há criação de atribuição ao Executivo, apenas trata-se de norma para regulamentar a obrigação de notificar já criada pelo Governo Federal, no Art. 3º, § 1º, III, da Lei de Liberdade Econômica. Finalmente, o Art. 7º trata da cláusula de vigência. Considerando que o rol do Anexo Único já é conhecido ao



menos desde meados de 2019, torna-se desnecessária a inclusão de *vacatio legis*.

Quanto ao Anexo Único, são dispensadas um total de 287 atividades de atos públicos de liberação, dentre elas: serviços advocatícios e contabilidade, serviço de fotocópias, escolas de idioma, corretor de imóveis, papelarias, associações ligadas à defesa de direitos sociais, dentre outras.

Este rol decorre da Resolução nº 51/2019 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM. A inclusão dessas atividades em lei estadual traz segurança ao pequeno empreendedor de que seu direito à livre iniciativa perpetuar-se-á no tempo, e marca um compromisso *de facto* desta Assembleia Legislativa pela desburocratização e derrubada do muro de papel dificulta os catarinenses na geração de riquezas.

[...]

Nesse contexto, solicita-se, após deferimento dos membros deste Colegiado, **DILIGÊNCIA** à Casa Civil, com o fim de trazer aos autos a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) acerca da matéria, bem como de outros órgãos estaduais que julgar conveniente, visando à instrução do respectivo processo legislativo. Além disso, requer-se seja diligenciado ao corpo de bombeiros militar de Santa Catarina e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável de Santa Catarina.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator